

PARECER JURÍDICO Nº 110/2017
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P000507/2017

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 048/2017-SECOMP

OBJETO: Registro de preços, do tipo **MENOR PREÇO e POR DEMANDA**, para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva de praças e parques públicos vinculados ao Município de Sobral (Sede e Distritos), com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto o “*registro de preços, do tipo **MENOR PREÇO e POR DEMANDA**, para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva de praças e parques públicos vinculados ao Município de Sobral (Sede e Distritos), com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição*”, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- (a) ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação;
- (b) justificativa fática e técnica;
- (c) termo de referência;
- (d) relação das praças;
- (e) publicações obrigatórias;
- (f) minuta do Edital com anexos;
- (g) parecer jurídico preambular;

- FASE EXTERNA -

- (h) publicação/convocação do certame no Diário Oficial do Município;
- (i) proposta e documentação da empresa arrematante;
- (j) ofício nº 013/2017-CEI.IC encaminhado à esta ASJUR/SECOMP para que seja providenciado o despacho de homologação, pelo Secretário Municipal, do certame em tela.



Com efeito, e para correta conferência do que ocorreu na presente licitação, esta ASJUR optou por conferir o extrato do pregão eletrônico no sítio virtual do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) – Licitação nº 682342, oportunidade em que se confirmou que a empresa arrematante foi a **SOBRAL GARDEN LTDA. ME.**, inscrita no CNPJ/MF nº 05.352.736/0001-42, cujo valor total licitado (R\$ 1.230.000,00) foi equivalente a uma economia aos cofres públicos de 48,10% (quarenta e oito vírgula dez por cento).

Sobre o ato de homologação, e a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.



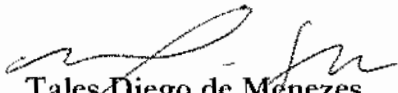
Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **opinamos pela homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Eletrônico nº 048/2017)**, conforme melhor esmiuçado supra.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Sobral (CE), 21 de agosto de 2017.


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE/26.483
Matrícula 20.688